Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1144/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6782/2015
PROTOCOLO	: 1591960
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL
JURISDICIONADO	: HELENEMARIE DIAS FERNANDES
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDAÇÃO DE TURISMO DO PANTANAL – REMESSA DE DOCUMENTOS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADE DE NATUREZA FORMAL – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é regular em razão de revelar que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências legais, e os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro, porém evidenciam impropriedade de natureza meramente formal, que não interferiu na apuração do saldo do Patrimônio Líquido, como também não houve distorção relevante nos registros contábeis, que enseja ressalva e recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, de modo a prevenir a ocorrência futura.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão da **Fundação de Turismo do Pantanal de Corumbá** correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão da Sra. **Helenemarie Dias Fernandes**, dando **quitação** ao responsável, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos e **recomendação** ao responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas da Fundação de Turismo do Pantanal de Corumbá - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Helenemarie Dias Fernandes – Diretora Presidente.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 19580/2015, peça nº 22, constatou irregularidades sugerindo a intimação do gestor para, uma vez ciente do teor da análise, possa manifestar-se.

A Sra. Helenemarie Dias Fernandes foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 18914/2015, peça nº 24, para apresentar documentos e/ou justificativas conforme análise em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

A gestora compareceu aos autos apresentando documentos, que encaminhados à equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 29197/2015, peça nº 30, concluiu que a prestação de contas REÚNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS A APROVAÇÃO, uma vez atendida a solicitação em sua totalidade.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 20568/2016, peça nº 32, opinou pelo julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por não atender integralmente o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN/TCE nº 35/2011e apresentação do patrimônio Líquido no Balanço Patrimonial em formato divergente daquele regulamentado pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu PARECER PAR - 2ª PRC – 8911/2017, peça nº 33, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. 112 da RN nº 76/2013, a Sra. Helenemarie Dias Fernandes foi intimada na forma regimental através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13104/2017, peça nº 35, para apresentar defesa conforme despacho saneador e cópias das análises em anexo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Atendendo a intimação, a gestora apresentou documentos e justificativas, peça nº 39, que encaminhados ao Ministério Público de Contas conforme PARECER PAR – 2ª PRC – 19509/2017, peça nº 41, observou que as condições que provocaram a opinião emitida anteriormente por esse Parquet de Contas mantiveram inalteradas, concluindo pelo julgamento da prestação de contas como REGULARES COM RESSALVA.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de R$ 2.930.000,00 (dois milhões novecentos e trinta mil reais), e no decorrer do exercício o orçamento inicial foi reduzido para R$ 1.675.712,94 (um milhão seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 10.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras de Equivalente de Caixa em Bancos no valor de R$ 37.710,68 (trinta e sete mil setecentos e dez reais e sessenta e oito centavos), conferindo com extratos e conciliações bancárias, peça nº 16, e Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial apresenta um montante na importância de R$ 502.443,48 (quinhentos e dois mil quatrocentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), conforme demonstrado abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior – 2013	927.993,69
Resultado Patrimonial do Exercício	-52.995,75
Ajustes de Exercícios Anteriores	-478.545,96
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	502.443,48

- Conclusão:

Analisados os registros contábeis da prestação de contas como um todo, constatei que os resultados que compõem os demonstrativos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial encontram-se espelhados no Balanço Patrimonial do exercício financeiro.

Entretanto, observei que registros que deveriam ser apenas nas contas de controle, foram detalhados no Balanço Patrimonial evidenciando incompatibilidade com a metodologia regulamentada pela Secretaria do Tesouro Nacional. Noticiado, o

gestor efetuou a correção enviando documentos e justificativas, devidamente acolhidas pela equipe técnica.

Ocorre que a falha apontada, no meu entendimento, se caracteriza como irregularidade formal, visto que não interferiu na apuração do saldo do Patrimônio Líquido, como também não houve distorção relevante nos registros contábeis. Assim, invocando precedentes desta relatoria, considero que o caso comporta mera ressalva e recomendação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e acolhendo o parecer da Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) As contas da Fundação de Turismo do Pantanal de Corumbá - MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão da Sra. Helenemarie Dias Fernandes – Diretora Presidente, CPF nº 379.001.531-87, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA"**, com fulcro no inciso II, do artigo 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e o Ordenador de Despesas julgado quite de acordo com o § 1º do mesmo diploma legal sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

2) RECOMENDAR, nos termos do artigo 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública assim como as de natureza contábil, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer no futuro;

3) Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, dando quitação ao responsável, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.
Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.
Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.
Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. MFS/SETAC. VAB/DSSM